



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.721906/2011-19  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2001-000.687 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 29 de agosto de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. RECUSA AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEVE SER FUNDAMENTADA.

Na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa ou de apresentação de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade, declaração daquele que recebeu a pensão judicial é suficiente para a comprovação do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## Relatório

Trata-se de discussão sobre Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

Foram apresentados Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra Acórdão nº 2001-000.156, desta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção. de 12/12/17, fls. 84 a 90, dando provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa transcrevemos abaixo:

*DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.*

*Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.*

Destacamos passagens desses embargos da Procuradoria:

*Da alegada contradição entre a Ementa e o decidido pela Turma Segundo a Embargante, a decisão embargada estaria eivada de contradição, uma vez que a emenda, em seu entendimento, não reflete o que foi decidido pela Turma.*

*Pois bem, o presente acórdão traz a seguinte ementa, já transcrita no início desse exame de admissibilidade:*

*DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.*

*Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.*

*Todavia, compulsando o voto condutor do acórdão embargada, percebe-se que a única matéria tratada foi a glosa de despesa com pensão alimentícia, tendo o voto assim concluído:*

*Assim, examinando as provas apresentadas, entendemos que a pensão alimentícia judicial encontra-se comprovada.*

*Conclusão Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.*

*Portanto, como se vê, enquanto o voto condutor trata, exclusivamente, de pensão alimentícia, a ementa do acórdão dispõe sobre despesas médicas.*

*Dessa forma, restou demonstrada a contradição apontada nos embargos.*

*- Do alegado equívoco na transcrição de parte da Notificação de Lançamento Conforme alegado nos embargos, haveria um equívoco no relatório do acórdão embargado, pois, ao ser transcrita parte da Notificação de Lançamento, foi consignada no relatório parte de uma Notificação de Lançamento que não condiz com o caso em análise.*

*Para melhor análise do alegado, convém trazeremos à baila a transcrição da Notificação de Lançamento presente no relatório do acórdão:*

*(...)*

*Conforme se pode observar na transcrição acima, a glosa de despesa com pensão alimentícia perfaz o total de R\$ 30.000,00.*

*Vejamos, agora, o que diz a Notificação de Lançamento quanto à pensão alimentícia, fls. 33 a 40:*

*Ora, enquanto a Notificação de Lançamento, objeto do presente processo, informa a glosa de R\$ 14.235,00 de despesa com pensão alimentícia, a transcrição constante do relatório do acórdão informa o montante de R\$ 30.000,00.*

## **Voto**

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Os embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra Acórdão nº 2001-000.156, foram apresentados tempestivamente e indicaram que houve contradição da ementa e equívoco na transcrição da Notificação de Lançamento.

Ambas questões foram corretamente apontadas.

Assim, deve ser alterada a ementa para o texto de ementa desse novo acórdão.

No relatório, deve constar que a Notificação de Lançamento, objeto do presente processo, informa a glosa de R\$ 14.235,00 de despesa com pensão alimentícia.

### Conclusão

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados no acórdão, e voto por manter a decisão original de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator